



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284378-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO EDUCACIONAL ELITE LTDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2284378-31.2024.8.26.0000

Agravante: Centro Educacional Elite Ltda

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Rodrigo Galvão Medina

Voto nº 24.278

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER

– Decisão que indeferiu a tutela antecipada – Insurgência da autora
– Discussão sobre aviso prévio para cancelamento de plano coletivo empresarial por iniciativa do consumidor – Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 – Jurisprudência deste E. TJSP – Exigência de aviso prévio baseada em mero regulamento da ANS, que não poderia inovar na legislação – Tutela de urgência concedida – Decisão reformada – **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 1.324, dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela antecipada.

Agrava a autora, sustentando ter pedido o cancelamento do plano, e alegando “não fazer sentido” a manutenção do contrato por outros 60 dias. Pede o cancelamento imediato, obstando-se a cobrança de mensalidades durante esse prazo.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 42/52.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela antecipada em demanda visando a declaração de abusividade da exigência, pela operadora ré, de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde a pedido do consumidor.

A Jurisprudência desta C. Câmara, com base em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada procedente pelo E. TRF-2, considera nula qualquer cobrança efetuada pela operadora após o cancelamento do contrato, ainda que durante o aviso prévio de 60 dias, por restringir direitos básicos do consumidor.

O Judiciário federal assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. -Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda

que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. -A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos.

TRF2. Processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Des. Rel. Vera Lúcia Lima. J. 06.05.2015.

Considera-se que a exigência de aviso prévio, além de violar direito do consumidor, é baseado em mero regulamento da ANS, que não poderia inovar na legislação.

Neste sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada – Plano de Saúde Coletivo

Empresarial - Rescisão Unilateral do Contrato - Cobrança de Prestações (60 dias), a título de aviso prévio, após a notificação da operadora de saúde – Sentença de procedência - Advocacia predatória – Não verificada- Resolução nº 455 da ANS, de 30/03/2020 que, em cumprimento à determinação judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que anulou o artigo 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009, da ANS – Cobrança de aviso prévio - Cláusula contratual nula em razão da abusividade (art. 51 do CDC). Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1122723-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, questionando a legalidade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde, com manutenção do pagamento das mensalidades durante o período. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da cláusula contratual que prevê a necessidade de comunicação prévia de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde, com pagamento das mensalidades durante o aviso prévio. III. Razões de decidir. 3. A cláusula que exige aviso prévio de 60 dias e pagamento das mensalidades durante esse período é nula, conforme decisão com eficácia erga omnes na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que declarou a abusividade

dessa exigência. 4. A Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS confirmou a nulidade do dispositivo que fundamentava tal cláusula, e sua posterior revogação não altera o entendimento firmado na ação coletiva. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde é nula, conforme decisão judicial com eficácia erga omnes. 2. A cobrança de mensalidades durante o aviso prévio é abusiva e inexigível.

(TJSP; Apelação Cível 1060302-32.2024.8.26.0100; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

PLANO DE SAÚDE – Nulidade de cláusula contratual - Cobrança do valor de duas mensalidades pela resolução antecipada do contrato sem aviso prévio de 60 dias - Sentença de procedência em parte que afastou a possibilidade de cobrança das mensalidades após o cancelamento mas rejeitou o pedido de dano moral - Insurgência da ré - Não acolhimento – Reconhecimento da nulidade do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos "erga omnes" - Inviabilidade de cobrança das mensalidades posteriores ao cancelamento, ante a declaração de nulidade do ato normativo que a fundamentava – Irresignação da autora – Acolhimento parcial – Danos morais configurados, em razão do apontamento indevido – Quantum indenizatório que deve ser fixado R\$ 5.000,00 – Recurso da ré desprovido e recurso da autora parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002188-40.2022.8.26.0272; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento:

05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. INSURGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E ABSTENÇÃO DE PROTESTO OU INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN N. 195/2009 DA ANS DECLARADO NULO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUÇÃO DE EFEITOS EM ÂMBITO NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279761-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Portanto, é caso de concessão da tutela antecipada, obstando de imediato novas cobranças pela operadora.

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**, para obstar a cobrança de mensalidades pela operadora, sob pena de multa cominatória de duas vezes o valor da mensalidade cobrada.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator